SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225791 - SC (2026/0135387-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ARLEZIO PISATTO
ADVOGADOS	:	ROBERTO CÉSAR RISTOW - SC020378
		CLEITON LUIZ PAVONI - SC021234
		LUIZ EDUARDO CANI - SC037163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 215-A, *CAPUT*, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento, como *in casu.*

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

3. O abalo psicológico da vítima constitui motivação idônea para a exasperação da pena-base, sendo desnecessário laudo psicológico específico quando outros elementos probatórios são suficientes (*ut*, AgRg no AR Esp n. 2.924.706/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2026.)

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito mostra-se insuficiente, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58956440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c51377ed-4980-4906-99a2-3aab5571aa3d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c51377ed-4980-4906-99a2-3aab5571aa3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225791 - SC (2026/0135387-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ARLEZIO PISATTO
ADVOGADOS	:	ROBERTO CÉSAR RISTOW - SC020378
		CLEITON LUIZ PAVONI - SC021234
		LUIZ EDUARDO CANI - SC037163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 215-A, *CAPUT*, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento, como *in casu.*

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

3. O abalo psicológico da vítima constitui motivação idônea para a exasperação da pena-base, sendo desnecessário laudo psicológico específico quando outros elementos probatórios são suficientes (*ut*, AgRg no AR Esp n. 2.924.706/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2026.)

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito mostra-se insuficiente, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: 5eef0558-2ef8-4052-ab6e-047ae22684b7

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 599/603, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 e por não vislumbrar ofensa aos artigos de lei mencionados no recurso especial.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que não requer uma reavaliação das provas e sim uma revaloração destas. Salienta que "com a revaloração do material probatório será possível constatar que a condenação se funda exclusivamente em dois testemunhos indiretos, o que não é suficiente para afastar a presunção de inocência." (e-STJ fl. 622). Sustenta que o abalo psicológico não foi comprovado, não podendo servir como fundamento para exasperar a pena-base. Reitera o preenchimento dos requisitos para a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 10 meses de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 215, caput, c/c art. 14, II do CP.

A defesa se insurge contra a condenação do recorrente alegando que não há nos autos provas seguras para a condenação.

A tese defensiva não pode ser apreciada na via do recurso especial, isso porque cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

Ainda nessa mesma linha:

Documento eletrônico VDA58957407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: 5eef0558-2ef8-4052-ab6e-047ae22684b7

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A condenação do agravante foi fundamentada nos elementos de provas constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus.

3. Destaca-se, ainda, que "em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte" (AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

4. De mais a mais, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 928.393/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/9/2024).

No caso, consta do acórdão que "há nos autos provas o bastante para condenação e a conduta perpetrada pelo acusado configura o crime pelo qual foi denunciado, qual seja, importunação sexual na forma tentada." (e-STJ fl. 376)

O acórdão registra ainda que "não há dúvida que o caso em tela se enquadra no crime previsto no art. 215-A, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, uma vez que a ação do apelante, consistente em tentar manter contato físico com a vítima enquanto lhe fazia propostas de cunho sexual ("para ficarem"), demonstra o dolo do agente em buscar satisfazer sua lascívia, somente não se consumando porque a vítima resistiu e conseguiu se desvencilhar das investidas do acusado. Outro ponto que reforça a configuração do ilícito diz respeito ao fato de no dia seguinte o acusado ir novamente à casa da vítima e oferecer dinheiro a ela e a genitora para não denunciarem o caso." (e-STJ fl. 377)

Não há que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, como na espécie, descabe falar em violação do art. 619 do CPP, por ausência de manifestação específica acerca de determinado argumento ventilado pelo recorrente.

Documento eletrônico VDA58957407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: 5eef0558-2ef8-4052-ab6e-047ae22684b7

(AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

Quanto à dosimetria, igualmente sem razão a defesa, isso porque o cometimento do crime em face de uma adolescente de 15 anos e o abalo psicológico por ela sofrido ultrapassam as elementares do tipo penal e autorizam a exasperação da pena basilar. Nessa linha:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.*
> *2. O agravante foi condenado em primeiro grau como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c os arts. 71 e 226, II, do Código Penal, à pena de 27 anos e 6 meses de reclusão. A defesa interpôs recurso de apelação, que foi negado pelo Tribunal de origem, confirmando a condenação.*
> *3. No recurso especial, o agravante alegou fragilidade probatória e fundamentação genérica para a avaliação negativa das consequências do crime, pleiteando absolvição e redução da pena.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso pode superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas, a qual impediu o conhecimento do recurso especial, na parte em que pleiteava a absolvição do recorrente. Outra questão é analisar se houve a apresentação de fundamentação idônea para a valoração negativa das consequências do crime.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e provas colhidas em juízo, é suficiente para a condenação em crimes sexuais, conforme entendimento pacífico do STJ.*
> *6. A reversão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
> *7.* ***O abalo psicológico da vítima constitui motivação idônea para a exasperação da pena-base, sendo desnecessário laudo psicológico específico quando outros elementos probatórios são suficientes.***
> *IV. Dispositivo*
> *8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.924.706/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)*

O abalo psicológico sofrido pela adolescente fica evidenciado pelo fato do recorrente ter ingressado em sua residência sem ter sido convidado, tentando agarrá-la e ameaçando-a para não contar nada para ninguém para as coisas não piorarem e ainda retornando no dia seguinte oferecendo dinheiro para que ela e sua mãe ficarem quietas. O

Documento eletrônico VDA58957407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: 5eef0558-2ef8-4052-ab6e-047ae22684b7

cenário descrito causou na adolescente enorme insegurança e abalo, prejudicando-a a ponto de ela não mais conseguir ficar sozinha em casa.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito mostra-se insuficiente, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA58957407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: 5eef0558-2ef8-4052-ab6e-047ae22684b7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0135387-5

AgRg no AREsp 3.225.791 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000709320218240084 50001640720228240084 50004984620198240084 50007929320228240084

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARLEZIO PISATTO
ADVOGADOS	:	ROBERTO CÉSAR RISTOW - SC020378 CLEITON LUIZ PAVONI - SC021234 LUIZ EDUARDO CANI - SC037163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARLEZIO PISATTO
ADVOGADOS	:	ROBERTO CÉSAR RISTOW - SC020378 CLEITON LUIZ PAVONI - SC021234 LUIZ EDUARDO CANI - SC037163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:10
Código de Controle do Documento: 4CCA3D40-774B-448A-9780-53FF7C8ACFDD